



ADMINISTRANDO PARA TODOS!
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO
DE ASSIS



São Francisco de Assis, RS, 10 de novembro de 2025.

OFÍCIO Nº. 574/2025 – GABINETE DO PREFEITO

Exmº. Sr.

Rudinei Ferreira Cortese,

Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis – RS.

Assunto: veto ao Projeto de Lei nº. 101/2025

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nos termos do artigo 56, §1º, da Lei Orgânica Municipal, venho, por meio deste, encaminhar a esta Casa Legislativa Veto ao Projeto de Lei nº. 101/2025.

Certo do entendimento dos Senhores Vereadores sobre o ato ora formalizado, renovo protestos de consideração e apreço.


RUBEMAR PAULINHO SALBEGO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em <u>10/11/2025</u>
Nº <u>16616 H 14:10</u>
LHD
Servidor





RAZÕES DO VETO

O Prefeito Municipal VETA o Projeto de Lei nº 101/2025, com fundamento na sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre o reconhecimento de bailes, fandangos, danças tradicionais e seus respectivos ensaios como patrimônio público, cultural, histórico e de lazer do Município de São Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul.

Primeiramente, o artigo 56, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 66, § 1º da Carta Magna, assim dispõe:

Art. 56 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no segundo dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da câmara Municipal os motivos do voto.

O artigo 2º da Constituição Federal, diz que “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 10, diz que: “*São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito*”.

A propositura, embora meritória, padece de vício de iniciativa, por interferir em atribuições administrativas e criar obrigações à





Administração Pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, restando configurada usurpação de competência.

Ademais, o projeto implica, de forma indireta, potencial impacto financeiro, sem a correspondente estimativa orçamentária, em desacordo com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o reconhecimento de manifestações culturais como patrimônio público, cultural e histórico deve observar procedimento técnico e parecer dos órgãos de cultura e patrimônio, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

O reconhecimento formal de manifestações populares como “patrimônio público, cultural e histórico” exige processo técnico-administrativo prévio, com pareceres do Conselho Municipal de Cultura, órgãos de patrimônio histórico e instrumentos legais adequados, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da legalidade (art. 37 da CF).

Consoante o Ofício SMEC nº. 512/2025, ora anexo, que faz parte do presente veto:

O Projeto de Lei nº 101/2025, ao reconhecer genericamente os bailes e fandangos como “patrimônio histórico”, não apresenta estudos, laudos, ou pareceres técnicos que comprovem sua relevância histórica específica nem o vínculo de memória que os tornaria representativos de determinado período ou fato da história municipal.

Sem tais elementos, o reconhecimento torna-se precário e meramente simbólico, em desacordo com os princípios do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de





2000 que regulamenta o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial.

(...)

A ampliação indiscriminada do conceito de patrimônio, sem critérios técnicos, pode conduzir à distorção do termo e o enfraquecimento das políticas de preservação. Como adverte Choay (2001, p. 204), “a inflacionária ampliação da noção de patrimônio corre o risco de despojá-lo de sua força simbólica e de sua função social”.

No mesmo sentido, Néstor García Canclini (1994, p. 95) destaca que “a política cultural deve articular o valor simbólico e o valor social dos bens, evitando que o patrimônio seja reduzido a instrumento de distinção ou legitimação política”.

Diante do exposto e dos vícios de constitucionalidade e ilegalidade decido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 101/2025.

Encaminho esta Mensagem à Câmara Municipal para a devida apreciação, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica.


RUBEMAR PAULINHO SALBEGO

Prefeito Municipal





São Francisco de Assis, 28 de outubro de 2025

Ofício SMEC nº 512/2025

Exmo. Sr. Prefeito
Rubemar Paulinho Salbego
São Francisco de Assis

Assunto: Projeto de Lei nº 101/2025 — Dispõe sobre o reconhecimento de bailes, fandangos, danças tradicionais e seus respectivos ensaios como patrimônio público, cultural, histórico e de lazer do Município de São Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica referente ao Projeto de Lei nº 101/2025, que tem por objetivo declarar os bailes, fandangos, danças tradicionais e seus respectivos ensaios como patrimônio público, cultural, histórico e de lazer do Município de São Francisco de Assis.

A proposição legislativa fundamenta-se na relevância das manifestações culturais locais como expressão da identidade da comunidade e de suas tradições regionais. Contudo, após análise detalhada sob a ótica dos conceitos e normas que regem a política de preservação do patrimônio histórico e cultural, este parecer manifesta-se **desfavoravelmente** à aprovação do projeto, pelos fundamentos que se seguem.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do conceito de Patrimônio Histórico e Cultural

De acordo com o art. 216 da Constituição Federal de 1988, constituem patrimônio histórico e cultural brasileiro “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Essa conceituação evidencia a natureza do patrimônio cultural, compreendendo tanto o âmbito material, que inclui bens tangíveis como edificações, monumentos, documentos e



objetos, quanto o âmbito imaterial, que envolve “as criações do espírito, os modos de fazer, as celebrações, as formas de expressão e os lugares dotados de significação cultural” (BRASIL, 1988; BRASIL, Decreto nº 3.551/2000). Conforme o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o patrimônio histórico constitui-se pelo conjunto de bens, materiais e imateriais, que “expressam a identidade, a ação e a memória dos grupos sociais”, devendo sua preservação pautar-se em procedimentos técnicos de registro, documentação e proteção legal (IPHAN, 2016).

Segundo Françoise Choay (2001, p. 11), o patrimônio histórico e cultural “é uma construção cultural moderna, nascida da tomada de consciência do valor simbólico da herança material e imaterial de uma coletividade”. Assim, a noção de patrimônio não se limita à antiguidade ou à tradição, mas está relacionada ao valor social, histórico, cultural e simbólico atribuído pela comunidade, desde que este seja **devidamente reconhecido e documentado por meio de processos técnicos de inventário e registro.**

Dessa forma, o reconhecimento formal de um bem como patrimônio não pode ocorrer apenas por meio de ato legislativo declaratório, mas deve decorrer de estudo técnico, parecer especializado e participação social, etapas essenciais à autenticidade e legitimidade do processo.

2. Da natureza e limites do Patrimônio Público

O conceito de patrimônio público possui natureza eminentemente jurídico-administrativa, e refere-se ao conjunto de bens e direitos pertencentes ao poder público e afetos ao interesse coletivo. Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 689), “patrimônio público compreende todos os bens, direitos e valores integrantes do ativo das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração indireta”.

Logo, manifestações culturais como bailes e fandangos, organizadas por grupos, associações ou comunidades, mesmo quando de interesse público, **não integram o domínio público municipal**, sendo, portanto, inadequada sua qualificação como “patrimônio público”. Essa imprecisão conceitual pode gerar conflitos de competência e distorções jurídicas, confundindo o campo da gestão cultural com o da administração patrimonial.



3. Da distinção entre Patrimônio Cultural e Patrimônio Histórico

Enquanto o patrimônio cultural abrange o conjunto das manifestações de valor simbólico e identitário, o patrimônio histórico possui uma conotação temporal e documental mais precisa, referindo-se a bens que representam a memória histórica de um povo, em sua materialidade ou em sua trajetória simbólica (CHOAY, 2001).

Para que um bem material ou imaterial seja reconhecido como patrimônio histórico, é necessário comprovar seu valor histórico-documental e a continuidade de sua significação ao longo do tempo. Esse reconhecimento deve ser formalizado por meio de instrumentos legais e técnicos como tombamento, registro ou inventário (IPHAN, 2016).

O Projeto de Lei nº 101/2025, ao reconhecer genericamente os bailes e fandangos como “patrimônio histórico”, não apresenta estudos, laudos, ou pareceres técnicos que comprovem sua relevância histórica específica nem o vínculo de memória que os tornaria representativos de determinado período ou fato da história municipal.

Sem tais elementos, o reconhecimento torna-se precário e meramente simbólico, em desacordo com os princípios do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 que regulamenta o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial.

4. Da distorção do conceito de Patrimônio Cultural

A ampliação indiscriminada do conceito de patrimônio, sem critérios técnicos, pode conduzir à distorção do termo e o enfraquecimento das políticas de preservação. Como adverte Choay (2001, p. 204), “a inflacionária ampliação da noção de patrimônio corre o risco de despojá-lo de sua força simbólica e de sua função social”.

No mesmo sentido, Néstor García Canclini (1994, p. 95) destaca que “a política cultural deve articular o valor simbólico e o valor social dos bens, evitando que o patrimônio seja reduzido a instrumento de distinção ou legitimação política”.

Portanto, reconhecer manifestações festivas e recreativas como patrimônio público, histórico e cultural, sem critérios de avaliação e sem respaldo técnico, representa um desvio de



finalidade das políticas de preservação, conservação e uma confusão conceitual que compromete a seriedade das ações municipais de proteção do patrimônio local.

5. Da necessidade de processo técnico e participativo

Conforme estabelece o Decreto nº 3.551/2000, o reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial requer a abertura de processo técnico de registro, com a elaboração de dossiê de inventário, caracterização das comunidades detentoras, levantamento etnográfico, análise de continuidade histórica e proposição de planos de salvaguarda.

Esses procedimentos devem ser conduzidos pelos órgãos técnicos municipais de cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura, assegurando a legitimidade e a transparência do processo.

A via legislativa, ao pretender declarar diretamente tais manifestações como patrimônio, invade a competência técnica dos órgãos de preservação e viola os princípios da impessoalidade, da legalidade e da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88).

6. Alternativas recomendáveis

Recomenda-se que as manifestações culturais de bailes, fandangos e danças tradicionais sejam reconhecidas como práticas culturais relevantes no âmbito das políticas municipais de cultura e lazer, mediante programas de fomento, valorização e educação patrimonial.

Essas ações podem incluir: realização de inventários participativos de cultura imaterial; apoio a grupos locais; inclusão dessas manifestações em projetos de Educação Patrimonial (Horta; Grunberg; Monteiro, 1999); elaboração de planos de salvaguarda para registro futuro, conforme metodologia do IPHAN (2016).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se de forma **contrária à aprovação** do Projeto de Lei nº 101/2025, por apresentar:

- Inadequação conceitual ao confundir patrimônio cultural, histórico e público;
- Ausência de instrução técnica e de manifestação dos órgãos de cultura competentes;



- Violação dos princípios previstos na Constituição Federal e no Decreto nº 3.551/2000, que regulam o reconhecimento e registro dos bens culturais imateriais;
- Risco de distorção do conceito de patrimônio, comprometendo a seriedade das políticas de preservação e conservação;
- Desvio de finalidade ao atribuir caráter público e histórico a manifestações culturais de natureza social e recreativa.

Recomenda-se, por fim, que o tema seja encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Conselho Municipal de Cultura, para estudo técnico e eventual instrução de processo de registro, conforme as normas vigentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Diário Oficial da União, Brasília, 2000.

CANCLINI, Néstor García. **Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. São Paulo: EDUSP, 1994.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HORTA, Maria de Lourdes Parreiras; GRUNBERG, Evelina; MONTEIRO, Adriane Queiroz. **Guia Básico de Educação Patrimonial**. Brasília: IPHAN/MEC, 1999.

IPHAN. **Manual de Aplicação do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2016.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

PRESCILLA SILVEIRA SAQUETT
Data: 28/10/2025 11:16:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prescilla Silveira Saquett

Secretaria Municipal de Educação e Cultura